



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CORREGEDOR – GERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

PROCESSO N. 16104-12.2017.4.01.3200 - 4ª VF-AM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, não se conformando com a(s) **DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão em 26.12.2017**, vem, à douta e honrada presença de Vossa Excelência, **interpor**

CORREIÇÃO PARCIAL,

nos termos do art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte Federal, apresentando as razões anexas, requerendo sua juntada aos autos, deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar e, após informações da Digna Autoridade Coatora, seja julgada procedente, nos termos do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

PROCESSO N. 16.104-12.2017.4.01.3200 - 4ª VF-AM

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL

EGRÉGIO CORREGEDOR – GERAL DO TRIBUNAL,
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL,

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão no dia 26.12.2017, sob responsabilidade do magistrado Ricardo Augusto de Sales, Juiz Federal Titular da 3ª Vara (PERÍODO: 26 a 28/12/2017, segundo a Portaria SJ Diref 60), que:

a) libertou o custodiado PEDRO ELIAS DE SOUZA (preso preventivamente e antes do recesso) nestes autos, com base em decisão proferida no processo nº 16076-44.2017.4.01.3200, cujo objeto era um pedido incidente do MPF para transferência de determinados presos para presídio federal; ou seja, nem nestes autos, nem naquele, havia como objeto o pedido de prisão domiciliar, mas apenas o pedido de transferência de unidade prisional. Ademais, a questão da transferência já havia sido decidida antes do recesso pela juíza natural, havendo apenas pendente pedido do MPF (fls. 27/31) para que fosse mantida a prisão do requerente em São Paulo, o que se coadunaria com o requerido pelo MPF no processo 16076-44.2017.4.01.3200; tal fato constitui violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ**;

b) libertou o então custodiado utilizando-se de argumento já apreciado pelo Juíza Titular da 4ª Vara, ou seja, da informação da Secretaria da Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP) de que a segurança dos presos da Operação Custo Político estaria em risco em

eventual crise no sistema (entenda-se rebelião); o fato constitui violação ao art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ;

Estes os fatos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A previsão normativa para a correição parcial está no regimento interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região¹; o rito e o prazo de cinco dias seguem transcritos:

Art. 23. Ao corregedor regional compete:

I – exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;

(...)

IV – examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificção de conduta de juízes federais e de juízes federais substitutos;

Art. 279. Caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

§ 1º O pedido de correição parcial, apresentado em duas vias e dirigido ao corregedor regional, será requerido pela parte ou pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento do processo.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para requerimento de correição parcial, contados da data em que a parte ou o Ministério Público Federal houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.

Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

¹ Extraído de <http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/134402/Regimento%20Interno.pdf?sequence=1> (consulta em 27.12.2017); alterado pela emenda regimental n. 01, de 22.07.2017, *apud* sítio eletrônico <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/158145>

§ 2º O corregedor regional poderá rejeitar de plano o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído.

§ 3º Decorrido o prazo das informações, o corregedor regional, caso julgue necessário, poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.

Art. 281. O julgamento da correção será imediatamente comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia da decisão.

Art. 282. Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, a Corte Especial Administrativa adotará as providências cabíveis.”

No caso dos autos, a ciência da decisão foi dada por meio da remessa ao MPF na data de 27/12/2017; assim, é tempestiva a presente correção parcial.

Cabe esclarecer que a presente correção parcial tem como objeto os abusos perpetrados na decisão combatida, bem como os atos tumultuários causados no andamento processual, sendo que o mérito da liberdade concedida será discutido em recurso cabível.

II – DO MÉRITO

1) VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DAS REGRAS NACIONAIS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O processo só se inicia com a iniciativa da parte mas se desenvolve com o impulso oficial. Esta é a aplicação conjugada dos princípios da inércia jurisdicional e do impulso oficial. Assim, o Judiciário mantém sua imparcialidade; há equidistância da parte, mas o dever de velar pela direção do processo, no sentido da rápida solução do litígio.

Denilson Feitoza complementa, ao lecionar que “*a jurisdição penal é inerte quanto ao início do processo de conhecimento da pretensão punitiva*”²; por outro lado, também define o impulso oficial como “*princípio dos poderes direcionais do juiz, princípio da oficialidade e princípio da impulsão*”; cita o autor Rui Portanova, para quem “*o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes*”; por fim, afirma com razão, que “*o princípio do impulso é aplicação específica do princípio inquisitivo no andamento do processo penal*”³.

² “Direito Processual Penal – Teoria, crítica e práxis”; Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 6ª ed., 2009, p. 220

³ Ob. Cit., p. 477.

Ora, não é jurídico o DD. Juízo passar a adotar posturas, **sem norma legal expressa**, que contribuem para **tumultuar a solução do litígio**; por outro lado, é abusivo o ato que **enfraquece o dever judicial de velar pela rápida solução da lide, mas com equidistância entre as partes**.

Neste contexto, seguem as normas violadas em razão da decisão em plantão de 26/12/2017.

1.1) DA(S) ILEGALIDADE(S) NA LIBERTAÇÃO DE PEDRO ELIAS DE SOUZA

Como dito antes, houve ilegalidade na libertação do requerente **PEDRO ELIAS DE SOUZA**, pois submetido ao regime de prisão domiciliar pelo plantonista, em decisão de 26/12/2017, sem que sequer tenha havido pedido expresso nos autos, nem pelo Ministério Público, nem pelo requerido. Ademais, libertou o acusado com argumentos que já tinham sido apreciados pela juíza titular da 4ª Vara Federal nos autos principais (processo nº 12254-47.2017.4.01.3200); o fato constitui violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ**:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (...)”

A norma existe para evitar a violação ao princípio do juiz natural.

Contudo, o plantonista, **de ofício**, submeteu o requerente ao regime de prisão domiciliar, utilizando-se de argumentos, recentemente apreciados pelo Juízo Natural, ou seja, em 16/12/2017.

Agindo assim, utilizou-se de verdadeiro juízo de reconsideração/reexame da decisão do Juízo Natural que teria apenas deferido a transferência do custodiado de Tremembé/SP para Manaus/AM.

Ressalte-se que as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) **já haviam sido objeto de apreciação** pela juíza titular da 4ª Vara Federal em decisão de 16/12/2017 (anexa), cujo trecho expõe de maneira transparente:

*Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, “em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas” **determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.***

*Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, **sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.***

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações “Maus Caminhos”, “Custo Político”, “Estado de Emergência” (todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima) estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), **causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.**

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar **o reforço na segurança dos custodiados provisórios**, e não a concessão de **“privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político”**.

Assim, para se compatibilizar com a Res.71/2009, **a providência deveria ter sido tomada pelo juiz natural.**

Em não sendo assim, as vedações do art. 1º, § 1º, acima citados, **seriam ceifadas de qualquer eficácia**, já que elas só existem para viger nos períodos de plantão.

Enfim, note-se que, o afastamento indevido de tal prisão preventiva **gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.**

Por tais razões, o ato é abusivo e merece ser reformado.

III – DOS PEDIDOS – EFEITOS SUSPENSIVO ATIVO E MÉRITO
RECURSAL

Conquanto tenha efeito meramente devolutivo, a suspensão do ato impugnado é admitida pela jurisprudência:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE, SEM INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS DA AÇÃO PENAL FORAM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT IMPETRADO COM DOIS OBJETIVOS: A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, BUSCANDO VISTA DOS AUTOS PARA CONTRA-ARRAZOAR O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interposto contra decisão indeferitória da petição inicial de mandado de segurança, não há falar em contra-razões do litisconsorte passivo necessário, que, vindo a ser provido o agravo do impetrante, será citado e terá oportunidade para aduzir todas as suas razões. 2. O mandado de segurança deve apontar, como impetrado, o agente da autoridade que puder desfazer o ato combatido. 3. Se os autos da ação penal já foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não cabe impetrar mandado de segurança em face do juiz de primeiro grau, o qual teria ordenado a remessa sem a intimação do Ministério Público Federal. A autoridade judiciária da instância singular já não possui disponibilidade sobre os autos, não lhe cabendo e tampouco a este Tribunal Regional Federal - emitir requisições àquele Tribunal Superior. 4. Se a parte deseja obter efeito suspensivo em correção parcial por ela requerida, cabe-lhe postulá-lo ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Região, competente para processar e julgar o pedido, nos termos do Regimento Interno do Tribunal; mandado de segurança impetrado em face do juiz de primeiro grau não é instrumento adequado para alcançar-se tal objetivo. 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante instruir o pedido com os documentos necessários à demonstração de suas alegações. A requisição de documentos, pelo órgão julgador, só tem lugar quando a parte não puder obtê-los por seu esforço. (MS 200303000288500, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/11/2003)

Do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o imediato deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar para que o ato judicial que afastou a prisão preventiva e determinou a prisão domiciliar de PEDRO ELIAS DE SOUZA e todas as decisões nela exaradas tenham efeitos suspensos, em razão do tumulto processual e da violação ao art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ; com a retomada do

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

cumprimento do prazo da prisão preventiva determinada regularmente, tendo em vista o elevado risco às investigações, com dano irreparável, em face da quebra repentina do cumprimento da prisão preventiva judicialmente imposta, com base em amplo contexto probatório. Ressalte-se que tal possibilidade está clara no Regimento Interno do TRF1:

Art. 280. Ao receber o pedido de correção parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

No mérito, requer, ouvida a Douta Procuradoria Regional, seja confirmada a liminar eventualmente concedida, em caráter definitivo, deferindo o pedido, bem como sejam adotados os regulares trâmites para apreciação disciplinar sobre a decisão exarada e suas circunstâncias.

*PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, em Manaus,
29 de dezembro de 2017.*

*Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -*